

Contributo para a Apreciação Pública do Proposta Lei Nº 171/XII

Diploma:	Proposta Lei
N.º:	171/XII
Identificação do sujeito ou entidade:	SINCTA Sindicato dos Controladores de Tráfego Aéreo
Morada ou Sede:	Rua de Matola 4
Local:	Lisboa
Código Postal:	1800-270 Lisboa
Endereço Eletrónico:	sincta@sincta.pt
Texto do Contributo:	Parecer em anexo
Data:	07-10-2013 12:13:03



Proposta de Lei n.º 171/XII/2 Contributo do SINCTA Sindicato dos Controladores de Tráfego Aéreo

O Sindicato dos Controladores de Tráfego Aéreo (“SINCTA”) é uma associação sindical que representa os profissionais civis dos serviços de controlo de tráfego aéreo, incluindo os profissionais que se encontrem reformados ou aposentados.

Na sequência da apreciação pública promovida pela Assembleia da República relativamente à Proposta de Lei n.º 171/XII/2.ª, o SINCTA vem, por este meio dar o seu contributo.

1. **Enquadramento**

A Proposta de Lei n.º 171/XII/2.ª (“Proposta de Lei”) visa promover diversas alterações legislativas que envolvem uma redução substancial das pensões atribuídas pela Caixa Geral de Aposentações (“CGA”) e que atualmente são pagas não apenas aos controladores de tráfego aéreo aposentados, como também ao restante pessoal aposentado da NAV - Navegação Aérea de Portugal, EPE (“NAV”). Esta Proposta de Lei abrange tanto as pensões que já foram atribuídas e que se encontram a ser pagas, como as pensões que serão atribuídas no futuro.

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 7.º da Proposta de Lei, as aposentações de reforma atribuídas pela CGA aos trabalhadores aposentados da NAV, onde se incluem os controladores de tráfego aéreo aposentados, irão sofrer uma redução de 10% do seu valor ilíquido a 31 de dezembro de 2013.

O SINCTA entende que a aplicação desta norma aos trabalhadores aposentados da NAV é (i) injustificada, (ii) contrária à especificidade das pensões da NAV no sistema de pensões da CGA e (iii) desnecessária.

Até porque os pressupostos da Proposta de Lei não se aplicam nem se podem aplicar aos trabalhadores aposentados da NAV.

Refira-se ainda que os artigos 8.º e 9.º da Proposta de Lei revogam as normas do Estatuto de Controlador de Tráfego Aéreo, previsto no Decreto-Lei n.º 503/75, de 13 de setembro, que estabelecem acréscimos de tempo de serviço para efeitos de aposentação dos controladores de tráfego aéreo.

Estes artigos 8.º e 9.º da Proposta de Lei não se podem aplicar aos controladores de tráfego aéreo devido à natureza desgastante das suas funções, que é reconhecida internacionalmente e está consagrada no Estatuto de Controlador de Tráfego Aéreo (Decreto-Lei n.º 503/75, de 13 de setembro).



2. **Redução injustificada das pensões de aposentação atribuídas pela CGA aos trabalhadores da NAV**

Em primeiro lugar, esta redução das pensões dos trabalhadores aposentados da NAV é injustificada.

Deve ter-se em conta que, até ao final de 2004, a NAV tinha fundos de pensões próprios que garantiam as pensões de aposentação dos seus trabalhadores.

No entanto, estes fundos foram transferidos para a CGA através do Decreto-Lei 240-C/2004, de 29 de dezembro, que entrou em vigor no dia 30 de Dezembro de 2004.

Como é referido no preâmbulo deste diploma legal, “*a sustentabilidade financeira da CGA não é afectada por esta medida, uma vez que a NAV Portugal E.P.E. fica obrigada a entregar-lhe o valor, calculado actuarialmente, correspondente à totalidade das responsabilidades financeiras transferidas*” (sublinhado nosso).

Ou seja, a transferência dos fundos de pensões da NAV para a CGA em 2004 envolveu a entrega de todos os montantes necessários para que a CGA pudesse suportar integralmente o pagamento destas pensões, incluindo as pensões que viessem a ser atribuídas no futuro.

Trata-se de um compromisso assumido pelo Estado através do Decreto-Lei 240-C/2004, de 29 de dezembro, e que envolveu a concordância de todas as partes envolvidas, CGA, NAV e SINCTA.

3. **Especificidade das pensões atribuídas pela CGA aos trabalhadores aposentados da NAV**

Em segundo lugar, a transferência dos fundos de pensões da NAV para a CGA fez-se de forma a assegurar que as pensões pagas pela CGA ou as que viessem a ser pagas no futuro não sofressem quaisquer alterações no seu valor.

Aliás, não poderia ser de outra forma, pois a CGA recebeu todos os montantes necessários para esse efeito.

Se assim não fosse, muito provavelmente a transferência dos fundos de pensões da NAV para a CGA não teria sido autorizada pelas partes envolvidas (NAV e SINCTA, entre outras associações sindicais).

A redução significativa das pensões da CGA atribuídas aos trabalhadores da NAV pode até pôr em causa o pressuposto da transferência dos fundos de pensões da NAV para a CGA.

Com efeito, essa transferência só se realizou no pressuposto da não alteração do valor das pensões atribuídas e a atribuir no futuro.

Desta forma, a aplicação da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 7.º da Proposta de Lei aos trabalhadores aposentados da NAV pode originar o incumprimento das responsabilidades do Estado português nesta matéria e a sua correspondente obrigação de indemnizar as partes lesadas.



Aliás, em diversos momentos posteriores à publicação do Decreto-Lei 240-C/2004, de 29 de dezembro, esta especificidade das pensões da NAV no sistema de pensões da CGA foi reconhecida pelo legislador.

Mesmo quando estiveram em causa alterações legislativas com consequências potenciais no cálculo da generalidade das pensões, houve sempre a preocupação por parte do Estado de salvaguardar esta situação.

É o caso do disposto na alínea *b*) do n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 229/2005, de 29 de dezembro, que regula os regimes específicos de pensões atribuídas pela CGA e que dispõe que “*os subscritores cujos direitos à pensão, garantidos através de fundos de pensões, foram transferidos para a Caixa Geral de Aposentações, juntamente com as provisões necessárias para suportar os correspondentes encargos [...] mantêm o regime com base no qual foi determinado, através de cálculo actuarial, o património transferido*” (sublinhado nosso).

Ou do estabelecido na Lei n.º 52/2007, de 31 de agosto, que adapta o regime da Caixa Geral de Aposentações ao regime geral da segurança social em matéria de aposentação e cálculo de pensões, que determina que essa lei “*não se aplica aos subscritores ou pensionistas cujos direitos à pensão, garantidos através de fundos de pensões, foram transferidos para a Caixa Geral de Aposentações, juntamente com as provisões necessárias para suportar os correspondentes encargos*” (sublinhado nosso).

Mas também decorre do âmbito de aplicação da Lei n.º 60/2005, de 29 de dezembro, que estabelece mecanismos de convergência do regime de protecção social da função pública com o regime geral da segurança social no que respeita às condições de aposentação e cálculo das pensões, e das suas revisões subsequentes efetuadas pela Lei n.º 52/2007, de 31 de Agosto, pela Lei n.º 11/2008 de 20 de Fevereiro e pela Lei n.º 3-B/2010 de 28 de Abril (Orçamento de Estado para 2010). Refira-se ainda que esta última Lei e a Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro (Orçamento de Estado para 2012) salvaguardam expressamente a especificidade desta situação.

Portanto, se, desde 2004, a legislação que tem sido sucessivamente publicada sobre esta matéria salvaguarda expressamente que as pensões dos trabalhadores aposentados da NAV ou as pensões que venham a ser atribuídas no futuro, não podem sofrer qualquer alteração de valor devido ao seu regime específico, não faz sentido que agora se inverta e se altere este entendimento.

4. **Desnecessidade de redução das pensões atribuídas pela CGA aos trabalhadores aposentados da NAV**

Finalmente, esta redução significativa das pensões da CGA para trabalhadores aposentados da NAV e, no futuro, para trabalhadores da NAV abrangidos, é desnecessária.



O relatório do Tribunal de Contas de Junho deste ano intitulado “*Acompanhamento da Execução do Orçamento da Segurança Social (Janeiro a Dezembro de 2012)*”¹ refere expressamente que, oito anos volvidos sobre a transferência dos ativos para a CGA e da assunção do pagamento das pensões por esta entidade, está ainda disponível cerca de 80% da reserva inicialmente constituída (v. quadro apresentado na página 82).

Mais ainda, a reserva do Fundo NAV é a que se encontra no melhor nível de aprovisionamento no conjunto de todos os fundos transferidos para a CGA no ano de 2004.

5. **Inaplicabilidade dos pressupostos da Proposta de Lei descritos na Exposição de Motivos**

Tendo em conta o exposto, é evidente que os pressupostos de aplicação da Proposta de Lei descritos na Exposição de Motivos não se aplicam a este caso.

Com efeito, considerações como “*a sustentabilidade deste modelo, em que ninguém financia com o seu esforço contributivo a sua própria pensão, depende da evolução, por natureza incerta, quando projetada a longo prazo, de vários fatores, desde logo da vontade de manter a configuração do regime no futuro, mas fundamentalmente da capacidade de as gerações vizinhas assumirem os encargos com as pensões das gerações contribuintes anteriores*” (quinto parágrafo do ponto 2. da Exposição de Motivos, página 9), não fazem qualquer sentido.

É que as pensões dos aposentados da NAV são, por natureza, sustentáveis, dado que, em 2004, se verificou uma transferência de todos os montantes necessários para que a CGA pudesse suportar integralmente o pagamento destas pensões, incluindo as pensões que viessem a ser atribuídas no futuro.

Aliás, tanto o ponto 2.1. Igualdade Proporcional, como o ponto 2.2. Equidade da Exposição de Motivos não têm qualquer aplicabilidade aos aposentados da NAV.

Por um lado, não se pode aferir da igualdade proporcional destas pensões em relação às restantes pensões atribuídas pela CGA. É que as pensões dos trabalhadores aposentados da NAV passaram a caber à CGA com o provisionamento integral para o seu pagamento atual e futuro. Não foi isso que sucedeu com as restantes pensões da CGA.

O regime aplicável aos aposentados da NAV não é um regime mais vantajoso face a qualquer outro regime da CGA ou da segurança social. É sim um regime subtraído a qualquer outro regime da CGA porque fundado numa transferência de ativos de um fundo de pensões próprio.

Por outro lado, não há aqui qualquer questão de equidade. Quando se refere que “*o financiamento assim gerado apenas daria para pagar pensões do subscritor durante cerca de nove anos*” (quarto parágrafo do ponto 2.2, da Exposição de Motivos, página 15), é bem evidente que a Proposta de Lei pretende regular situações bem diversas da dos trabalhadores aposentados da NAV. É que o financiamento das pensões dos trabalhadores aposentados da

¹ Disponível aqui: http://www.tcontas.pt/pt/actos/rel_aeo/2013/aeo-dgtc-rel003-2013-ss.pdf



NAV está integralmente coberto, não sendo necessário efetuar quaisquer cálculos relativamente ao financiamento.

Finalmente, o ponto 3. da Exposição de Motivos refere-se à convergência do regime de proteção social da função pública com o regime geral da segurança social.

No caso dos trabalhadores aposentados da NAV, não existe qualquer necessidade de convergência de regimes.

É que o regime dos aposentados da NAV não se integra no regime de proteção social da função pública. Trata-se de um regime específico baseado na transferência de ativos de um fundo de pensões próprio que assegura integralmente o pagamento de todas as pensões de aposentação atuais e futuras.

Desta forma, as considerações tecidas nos pontos 3.2.1. e 3.2.2. da Exposição de Motivos da Proposta de Lei relativos às receitas e às despesas da CGA, não têm qualquer aplicação no caso das pensões dos aposentados da NAV, uma vez que as mesmas se encontram integralmente provisionadas agora e no futuro.

6. **Conclusões**

Face ao exposto, o SINCTA considera, como já foi referido, que a aplicação da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 7.º da Proposta de Lei aos aposentados da NAV é (i) injustificada, (ii) contrária à especificidade das pensões da NAV no sistema de pensões da CGA e (iii) desnecessária.

O SINCTA considera ainda que não estão reunidos os pressupostos de aplicação da Proposta de Lei aos trabalhadores aposentados da NAV, tal como se encontram descritos na Exposição de Motivos da Proposta de Lei.

O regime dos trabalhadores aposentados da NAV, baseado na transferência de ativos de um fundo de pensões próprio que assegura integralmente todas as pensões de aposentação atuais e futuras, deve continuar a ser aplicado, não devendo as pensões dos aposentados da NAV sofrer qualquer diminuição.

Só assim o Estado português cumprirá as responsabilidades que assumiu nesta matéria e se cumprirá o princípio da proteção da confiança neste caso.

7. **Enquadramento legal e proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 171/XII/2.ª**

Resulta do enquadramento legal vigente que a Proposta de Lei não se pode aplicar aos aposentados da NAV, pois, como já vimos, trata-se de trabalhadores aposentados da CGA cujos direitos à pensão, garantidos através de fundos de pensões, foram transferidos para a CGA, juntamente com as provisões necessárias para suportar os correspondentes encargos. A lei aplicável determina que se mantém o regime com base no qual foi determinado, através de cálculo actuarial, o património transferido.



No entanto, para evitar quaisquer dúvidas de aplicação e de interpretação da Proposta de Lei e de forma a salvaguardar a situação dos aposentados da NAV, que se encontra protegida legalmente, sugere-se o aditamento de uma nova alínea *f*) ao n.º 2 do artigo 7.º da Proposta de Lei:

«Artigo 7.º

[...]

1 – [...].

2 – [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) As pensões cujos direitos, garantidos através de fundos de pensões, foram transferidos para a Caixa Geral de Aposentações, juntamente com as provisões necessárias para suportar os correspondentes encargos.

3 – [...].

4 – [...].

5 – [...].

6 – [...].

7 – [...].»

8. **Acréscimo do tempo de serviços dos Controladores de Tráfego Aéreo e proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 171/XII/2.ª**

O Decreto-Lei n.º 503/75, de 13 de Setembro, que aprova o Estatuto de Controlador do Tráfego Aéreo, contém diversas disposições, como os artigos 34.º e 35.º que concedem acréscimos de tempo de serviço para efeitos de aposentação dos controladores de tráfego aéreo, em que se reconhece expressamente a natureza particularmente desgastante destas funções.

Tendo em conta que esta profissão é reconhecida internacionalmente como uma profissão desgastante e que o Decreto-Lei n.º 503/75, de 13 de Setembro, não tem suscitado quaisquer problemas na sua aplicação, não faz qualquer sentido aplicar o regime geral dos artigos 8.º e 9.º aos controladores de tráfego aéreo.



Desta forma, sugere-se o aditamento de uma nova alínea c) ao n.º 1 do artigo 9.º da Proposta de Lei:

«Artigo 9.º

[...]

1 – [...]:

a) [...];

b) [...];

c) *Do regime previsto no Decreto-Lei n.º 503/75, de 13 de Setembro, que aprova o Estatuto de Controlador do Tráfego Aéreo.*

2 – [...].

3 – [...].»

Finalmente, tendo em conta o exposto, e nos termos do n.º 1 do artigo 474.º do Código do Trabalho, solicitamos que nos seja concedida uma audiência oral para que a posição do SINCTA possa ser argumentada presencialmente.

Apresentamos a V. Exas. os nossos melhores cumprimentos.

O Presidente da Direcção